

ESTATUTOS
SATA HOLDING, S.A.

Capítulo I

Denominação, natureza, duração, sede e objeto

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

A Sociedade adota a denominação Sata Holding, S.A., tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, rege-se pelo presente estatuto e, em tudo o que nele não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às empresas públicas e às sociedades anónimas.

Artigo 2

(Duração e Sede)

1. A Sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro n.º 6, 9.º piso, freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada.
2. Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade pode criar, manter e encerrar em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como, deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe.

Artigo 3.º

(Objeto)

1. A Sociedade tem por objeto social a exploração, quer direta, quer através das participações detidas noutras empresas ou organizações, da atividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação de serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com a referida exploração e que sejam suscetíveis de favorecer a sua realização.
2. Para o exercício do seu objeto, a Sociedade poderá participar, adquirir ou alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada com objeto idêntico ou diferente daquele que exerce, bem como participar em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.
3. A Sociedade pode prestar serviços técnicos de administração e gestão às sociedades em que possua participação.

4. A Sociedade pode conceder crédito às sociedades por si, direta ou indiretamente, dominadas e às sociedades participadas, designadamente mediante contrato de suprimento, nos termos legalmente admitidos.

Capítulo II

Capital social, ações e obrigações

Artigo 4.º

(Capital Social)

1. O capital social é de € 215.547.101 (duzentos e quinze milhões quinhentos e quarenta e sete mil e cento e um euros), e encontra-se totalmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores.
2. O capital está representado por 21.554.710.100 (vinte e uma mil quinhentas e cinquenta e quatro milhões setecentas e dez mil e cem) ações, com valor nominal de € 0,01 (um cêntimo), cada uma, obrigatoriamente nominativas, e representadas por títulos que incorporam o número de ações de que cada acionista é titular.
3. Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.
4. As ações podem revestir forma escriturai, sendo as ações tituladas ou escriturais reciprocamente convertíveis a pedido do acionista.

Artigo 5.º

(Obrigações e outros valores mobiliários)

1. A Sociedade pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida nos termos da lei, bem como efetuar sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários as operações que forem legalmente permitidas.
2. A emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários representativos de dívida pode ser deliberada pelo conselho de administração quando o respetivo montante não exceda o valor anualmente fixado, para esse efeito, em assembleia geral.

Capítulo III

Órgãos Sociais

Artigo 6.º

(Órgãos Sociais)

1. São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou sociedade revisora oficial de contas que não sejam membros daquele órgão.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.
3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.
4. Os membros dos órgãos sociais são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos, com exceção dos membros do Conselho Fiscal que caucionarão o exercício do seu cargo conforme deliberado em Assembleia Geral que os eleger ou, na falta de deliberação, conforme previsto na lei.

Secção 1 -Assembleia Geral

Artigo 7.º

(Composição e votos)

1. A assembleia geral é composta por todos os acionistas com direito a voto.
2. A cada 1 (uma) ação corresponde um voto na assembleia geral.
3. Qualquer acionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.
4. Os restantes acionistas indicarão em carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.
5. Nenhum acionista se pode fazer representar por mais do que uma pessoa na mesma reunião da assembleia geral.
6. Os membros do conselho de administração e conselho fiscal poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos trabalhos, mas não terão nessa qualidade direito de voto.

Artigo 8.º

(Reuniões)

A assembleia geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o entenda conveniente e ainda quando a reunião seja requerida por acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Artigo 9.º

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, podendo qualquer deles ser ou não acionista, sendo as respetivas faltas supridas nos termos da lei.

Artigo 10.º

(Convocação e funcionamento)

1. A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respetiva mesa.
2. A convocação dos acionistas para a assembleia geral pode ser feita através de publicidade, nos termos da lei, ou por carta registada, ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar, entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, 21 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
3. A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação desde que se encontrem presentes ou devidamente representados acionistas detentores de, no mínimo, 51% do capital social, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.
4. Tanto em primeira como em segunda convocação, as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da Sociedade e aquisição ou alienação de ações próprias devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos.
5. Relativamente à Região Autónoma dos Açores, a convocação é sempre feita por carta registada dirigida aos secretários regionais com competência na área das finanças e da economia.
6. Caso a Sociedade seja participada por um único acionista, as decisões que este tome e faça lavrar no livro de atas da assembleia geral têm força de deliberação social.
7. Não é permitido votar por correspondência nas assembleias gerais enquanto os acionistas não o deliberarem passar a fazer, por deliberação aprovada por acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.
8. A Sociedade disponibilizará, exclusivamente através de correio eletrónico, as informações preparatórias da Assembleia Geral e os elementos de informação referidos nas alíneas a) a d), do n.º 1, do artigo 288.º e nas alíneas a) a e), do n.º 1, do artigo 289.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 11.º

(Competência)

1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete especialmente à assembleia geral:
 - a) Apreciar os documentos de prestação de contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores, o conselho fiscal e designar o presidente do conselho de administração;
 - c) Deliberar sobre quaisquer alterações do estatuto e aumentos de capital;
 - d) Autorizar a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais;
 - e) Autorizar a contração de empréstimos por prazo superior a 5 (cinco) anos;
 - f) Deliberar sobre a associação da Sociedade com outras entidades;

- g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- h) Fixar o limite máximo anual de emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo conselho de administração ou pelo conselho fiscal da Sociedade;
- j) Tratar de qualquer outro assunto não compreendido especificamente nas atribuições dos outros órgãos sociais.

Secção II - Administração

Artigo 12.º

(Composição)

1. A Sociedade é gerida por um conselho de administração, composto por um mínimo de três e um máximo de sete membros, incluindo o respetivo Presidente, eleitos em assembleia geral.
2. Compete à assembleia geral que eleger o conselho de administração fixar o número de administradores e designar, de entre os membros eleitos, o respetivo Presidente, o qual tem voto
3. O conselho de administração pode delegar, dentro dos limites legais, competências suas a um administrador-delegado ou a uma comissão executiva, fixando-lhes as atribuições e regulamentando a respetiva delegação, e, no caso de criar uma comissão executiva, estabelecendo a composição e o modo de funcionamento desta, a qual não pode compreender a constituição de sociedades ou a aquisição, alienação e oneração de participações sociais.
4. O conselho de administração pode ainda atribuir a um dos seus membros especiais funções de acompanhamento dos sistemas de auditoria e de controlo.
5. As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho de administração poder funcionar.
6. Compete, ainda, em especial, ao conselho de administração, declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela administração, a 5 (cinco) reuniões seguidas ou a 7 (sete) interpoladas.
7. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao conselho de administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

Artigo 13.º

(Competência)

1. Ao conselho de administração, enquanto órgão de representação da Sociedade, cabem os mais amplos poderes necessários à prática de atos de gestão e administração da Sociedade.

2. Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e os presentes estatutos:
 - a) Aprovar os objetivos e as políticas de gestão da empresa,
 - b) Aprovar os planos de atividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
 - c) Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
 - d) Contratar financiamentos por prazo igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
 - e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - f) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas de funcionamento;
 - g) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados e constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - h) Assegurar a compatibilidade e articulação dos planos de investimento e de atividade das sociedades participadas.

Artigo 14.º

(Reuniões)

1. O conselho de administração deve fixar as datas da periodicidade das suas reuniões, reunindo ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.
2. As convocatórias são dispensadas se o conselho de administração designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deverá ser lavrado em ata do conselho de administração e formalmente comunicado aos seus membros.
3. O conselho de administração não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo seu presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou com base em documentos conferindo poderes a outro administrador.
4. As deliberações do conselho de administração constam sempre em ata, que consigna os votos de vencido, e são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.
5. As atas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participem na reunião.
6. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.
7. Qualquer administrador pode fazer representar-se por outro em reunião do conselho de administração, mediante comunicação expedida por carta ou correio eletrónico, dirigida ao Presidente, sem prejuízo de cada instrumento de representação só poder ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

8. O conselho de administração poderá, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos.

Artigo 15.º

(Presidente)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
 - a) Representar a Sociedade em juízo ou fora dele;
 - b) Coordenar a atividade do conselho de administração, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
 - c) Exercer voto de qualidade;
 - d) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de administração.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 16.º

(Vinculação da Sociedade)

1. A Sociedade vincula-se perante terceiros desde que os atos ou documentos sejam praticados ou assinados por:
 - a) Dois administradores;
 - b) Um só administrador com poderes delegados para o efeito;
 - c) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respetivo mandato ou procuração.
2. Os atos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.
3. O conselho de administração poderá deliberar, em termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Capítulo IV

Fiscalização

Artigo 17.º

(Fiscalização da Sociedade)

1. A fiscalização da sociedade é exercida por dois órgãos autónomos: um Conselho Fiscal e um revisor oficial de contas ou sociedade revisora oficial de contas que não sejam membros daquele órgão.
2. O Conselho Fiscal é composto por um número mínimo de três membros efetivos e por, pelo menos, um suplente, eleitos em Assembleia Geral e deverá reunir, pelo menos, trimestralmente.

3. Se a Assembleia Geral não o designar, compete ao Conselho Fiscal designar o seu Presidente.
4. Os membros do Conselho Fiscal caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas por lei.
5. O Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade Revisora Oficial de Contas são eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal.
6. O Conselho Fiscal dará parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.

Artigo 18.º

(Competência)

1. As atribuições do Conselho Fiscal são as especificadas na lei e as consignadas nestes estatutos.
2. As atribuições do Revisor Oficial de Contas ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas são as especificadas na lei.

Capítulo V

Aplicação dos resultados

Artigo 19.º

(Aplicação)

1. O exercício social coincidirá com o ano civil.
2. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, têm sucessivamente a seguinte aplicação:
 - a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
 - b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
 - c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral determinar;
 - d) Outras finalidades que a assembleia geral, sob proposta do órgão de administração, delibere; e
 - e) Distribuição ao acionista.

Capítulo VI

Disposições gerais e finais

Artigo 20.º

(Caução e remuneração)

1. A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração pode dispensar a respetiva caução.
2. Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral ou pela comissão de vencimentos por esta designada.

Artigo 21.º

(Dissolução e liquidação)

A Sociedade dissolve-se e liquida-se nos termos previstos no Código das Sociedades comerciais e demais legislação que lhe for aplicável.

Artigo 22.º

(Disposições Subsidiárias)

As disposições do Código das Sociedades Comerciais que sejam supletivas podem ser derogadas por deliberação da assembleia geral aprovada por dois terços dos votos correspondentes ao capital social.